

## PARECER – Nº 01/2020

**ASSUNTO:** Apreciação do Recurso Administrativo sobre a Habilitação da Tomada de Preço nº 13/2020.

**RECORRENTE:** FCK CONSTRUTORA OBRAS INTELIGENTES LTDA - EPP

### 1. Relatório

A CEHOP deflagrou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2020, objetivando a Construção de Quadra de Esporte Padrão SEDUC/SE, Localizada no Povoado Colônia Miranda, no Município de São Cristóvão/SE.

Na data aprazada, seis licitantes participaram do presente do certame: **KSN Construções LTDA (EPP)**, **FCK Construtora Obras Inteligentes LTDA (EPP)**, **Andrade e Oliveira Construções LTDA (EPP)**, **JS Carvalho Serviços e Locação ME**, **Euro Consultoria Empreendimentos e Serviços Eireli (EPP)** e **Concretar Engenharia e Construções LTDA (ME)**. No decorrer da Sessão foram distribuídas as Habilitações entre os representantes das empresas participantes, para que fosse feita a conferência dos respectivos documentos, levando-se em conta as exigências estabelecidas na Cláusula 8 – Dos Documentos de Habilitação e Cláusula 11 – Da Análise dos Documentos de Habilitação, do Edital.

Após a referida análise, a Comissão detectou que a empresa **JS Carvalho Serviços e Locação (ME)** não atendeu as exigências de capacidade técnica, apresentando atestado da SEDURBS (fls 20/33), sem, contudo, anexar a ART do CREA, como exige o item 8.1.3.2.2 do edital. Ao contínuo, a empresa inquiriu a Comissão a cerca da possibilidade de anexar ou consultar o CREA, tendo referido pleito sido negado por força da lei, que permite que sejam feitas diligências para dirimir dúvidas, mas não para juntada de documentos, motivo pelo qual foi declarada sua inabilitação, com base na Subcláusula acima citada combinada com a Subcláusula 11.1 do edital.

Franqueada a palavra, o representante da **KSN Construções LTDA (EPP)** alegou que no Balanço Patrimonial apresentado pelas empresas: **FCK Construtora Obras Inteligentes LTDA (EPP)** e **Concretar Engenharia e Construções LTDA (ME)** não continha o termo de autenticação digital da junta comercial. Fato que levou esta Comissão de Licitação a declarar a inabilitação das mesmas, pela falta de apresentação correta dos documentos exigidos na Subcláusula 8.1.4.1 do Edital.



**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.L.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Dentro do prazo legal, apenas a licitante **FCK Construtora Obras Inteligentes LTDA (EPP)** interpôs Recurso Administrativo, via e-mail para CPL, datado de 30 de outubro de 2020, contestando a decisão que a inabilitou, afirmando que o item utilizado para a inabilitação de sua empresa em nenhum momento cita algo referente a "termo de autenticação do livro diário da junta comercial", e sim, balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, documento este que já fora protocolado pela recorrente. Alegando ainda que o mesmo ocorre na alínea "b" do subitem 8.1.4.1.1, que nada informa acerca do termo de autenticação do livro diário da junta comercial, exigindo somente a apresentação do balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário do qual fora extraído; confirmando, portanto, que no edital não existe informação expressa quanto à necessidade de anexação do termo de autenticação do respectivo livro.

Afirmando ainda, que apesar da falta de exigência do referido termo no edital, a recorrente tem todo seu livro contábil devidamente autenticado, comprovado pelo número do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme ECD informado em seu Balanço Patrimonial de 11 folhas, onde consta o Termo de Abertura (fls. 01) e o Termo de Encerramento (fls.11), estando em conformidade com o edital e com o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

E ao final, requereu o recebido do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com julgamento totalmente procedente e consequente declaração de sua habilitação, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo licitatório.

Em síntese estes são os fatos.

## 2. Do Direito

O recorrente pede em sua peça recursal que seja reconsideração da decisão que inabilitou o inabilitou:

*(...) franqueada a palavra o representante da KSN alegou que a empresa FCK Construtora Ltda (EPP) apresentou o balanço sem o termo de autenticação digital da junta comercial, fato constatado por esta Comissão sendo declarada inabilitada a FCK Construtora Ltda (EPP), pela não apresentação dos documentos do balanço apresentados, conforme a exigência da sub clausula 8.1.4.1. do edita (...)*

Em análise mais profunda, verificamos que realmente assiste razão ao referido pedido; vez que o edital exige apenas a apresentação do Balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual fora extraído, silenciando quanto à forma específica de apresentação do Termo de autenticação, conforme se observa na Cláusula 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA e seguintes.

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Exigência essa que se confirma através da leitura da alínea "b" do subitem 8.1.4.1.1, que permite a comprovação do registro do respectivo balanço por meio de protocolo emitido pelo órgão competente do Registro do Comércio ou pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

E conforme verificamos o recorrente adotou em sua empresa esse sistema de escrituração, tendo realmente apresentado, conforme se verifica nos autos do processo licitatório, o Termo de abertura (fls 61/75) e de encerramento (fls71/75), devidamente autenticado.

Por essas razões, esta Comissão de Licitação reconhece o cumprimento da exigência que inabilitou o Licitante recorrente do presente Certame, e reconsidera a decisão adotada por uma questão de justiça.

Este é o nosso opinamento, e conforme estabelece a Lei adjetiva civil, será submetido ao Diretor Presidente.

Aracaju/SE, 20 de novembro de 2020.

  
**Mª das Graças Freitas Cardoso**  
Presidente

  
**Ana Patrícia Barreto Guimarães Farias**  
Membro

  
**Maria Aparecida do Nascimento**  
Membro

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633